

Proposta de decisão do Conselho relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia

(2002/C 103 E/28)

COM(2002) 12 final — 2002/0018(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 17 de Janeiro de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão consultou o Comité Económico e Financeiro antes de apresentar a sua proposta;
- (2) A Ucrânia está a realizar reformas fundamentais de carácter político e económico, bem como a envidar esforços significativos no sentido de implementar um modelo de economia de mercado;
- (3) A Ucrânia e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros assinaram um Acordo de Parceria e Cooperação, que contribuirá para o desenvolvimento de uma relação de plena cooperação;
- (4) A central nuclear de Chernobyl foi encerrada em Dezembro de 2000, em conformidade com o acordado com as autoridades ucranianas, o Grupo dos Sete e a União Europeia num Memorando de Entendimento assinado em 21 de Dezembro de 1995;
- (5) O Fundo Monetário Internacional (FMI) aprovou em Setembro de 1998 um «Mecanismo de Financiamento Alargado» (EFF) a favor da Ucrânia de cerca de 2,3 mil milhões de dólares, posteriormente aumentado para cerca de 2,6 mil milhões, de apoio a um programa económico para o período entre Julho de 1998 e Junho de 2001; em Dezembro de 2000, o FMI alargou o período de duração deste acordo financeiro até Agosto de 2002; desde 1998, o Banco Mundial tem fornecido apoio substancial aos esforços de reforma da Ucrânia, inclusivamente através da aprovação em Setembro de 1998 de um empréstimo de ajustamento do sector financeiro (FSAL) de 300 milhões de dólares; prevê-se que o Banco Mundial continue a conceder assistência financeira substancial à Ucrânia nos próximos anos, através da aprovação de um certo número de empréstimos de ajustamento;
- (6) Em Julho de 2001, os membros do Clube de Paris acordaram num reescalamento das dívidas da Ucrânia;
- (7) Através das Decisões 94/940/CE ⁽¹⁾, 95/442/CE ⁽²⁾ e 98/592/CE ⁽³⁾, o Conselho aprovou assistência macrofi-

nanceira à Ucrânia até um montante global de 435 milhões de euros de apoio a programas macroeconómicos anteriores;

- (8) As circunstâncias que justificaram a concessão de assistência macrofinanceira à Ucrânia nos termos da Decisão 98/592/CE alteraram-se e essa decisão, incluindo os montantes de assistência não desembolsados, deve ser substituída;
- (9) Contudo, deve ser concedido apoio oficial adicional da Comunidade no contexto do actual programa de apoio à balança de pagamentos, para consolidar a situação das reservas e facilitar o necessário ajustamento estrutural do país;
- (10) O empréstimo comunitário deve ser gerido pela Comissão;
- (11) Para a adopção da presente decisão, o Tratado não prevê outros poderes para além dos previstos no artigo 308.º,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. A Comunidade concederá à Ucrânia um empréstimo a longo prazo cujo capital não excederá o montante de 110 milhões de euros, com uma duração máxima de 15 anos, a fim de garantir uma situação sustentável da balança de pagamentos, reforçar a situação do país em termos de reservas e apoiar a implementação das reformas estruturais necessárias.
2. Para este efeito, a Comissão fica habilitada a contrair, em nome da Comunidade Europeia, os recursos necessários que serão postos à disposição da Ucrânia sob a forma de um empréstimo.
3. Este empréstimo será gerido pela Comissão, em consulta estreita com o Comité Económico e Financeiro e de forma coerente com quaisquer acordos concluídos entre o FMI e a Ucrânia.

Artigo 2.º

1. A Comissão fica habilitada a acordar com as Autoridades ucranianas, após consulta do Comité Económico e Financeiro, as condições de política económica associadas ao empréstimo. Estas condições deverão ser compatíveis com os acordos referidos no n.º 3 do artigo 1.º.

⁽¹⁾ JO L 366 de 31.12.1994, p. 32.

⁽²⁾ JO L 258 de 28.10.1995, p. 63.

⁽³⁾ JO L 284 de 22.10.1998, p. 45.

2. A Comissão verificará regularmente, em colaboração com o Comité Económico e Financeiro e em estreita coordenação com o FMI, se a política económica da Ucrânia está em conformidade com os objectivos do presente empréstimo e se as suas condições estão a ser respeitadas.

Artigo 3.º

1. O empréstimo será colocado à disposição da Ucrânia em, pelo menos, duas parcelas. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, a primeira parcela será colocada à disposição com base na realização de progressos satisfatórios na aplicação do programa macroeconómico da Ucrânia concluído com o FMI e no contexto do actual acordo EFF ou de qualquer acordo de concessão de uma parcela de crédito complementar que o substitua.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, a(s) parcela(s) subsequente(s) será(ão) desembolsada(s) com base na continuação da aplicação satisfatória dos acordos referidos no n.º 1 e nunca antes de ter decorrido um período de três meses após o desembolso da parcela anterior.

3. Os fundos serão pagos ao Banco Nacional da Ucrânia.

Artigo 4.º

1. As operações de contracção e de concessão de empréstimos a que se refere o artigo 1.º serão realizadas com a mesma data-valor e não devem implicar para a Comunidade qualquer alteração de prazos de vencimento, qualquer risco cambial ou de taxa de juro nem qualquer outro risco comercial.

2. Caso a Ucrânia o pretenda, a Comissão tomará as medidas necessárias para incluir nas condições do empréstimo uma

cláusula de reembolso antecipado, bem como para permitir o seu exercício.

3. A pedido da Ucrânia e sempre que as condições permitam uma redução da taxa de juro dos empréstimos, a Comissão pode proceder ao refinanciamento da totalidade ou de uma parte dos empréstimos iniciais ou reestruturar as respectivas condições financeiras. As operações de refinanciamento ou de reestruturação devem ser realizadas nas condições previstas no n.º 1, não devendo ter como efeito o alargamento da duração média dos correspondentes empréstimos contraídos ou o aumento do montante, expresso à taxa de câmbio vigente, do capital em dívida à data do refinanciamento ou reestruturação.

4. A Ucrânia suportará todos os custos conexos incorridos pela Comunidade para a conclusão e execução da operação decorrente da presente decisão.

5. O Comité Económico e Financeiro deve ser informado, pelo menos uma vez por ano, sobre a evolução das operações referidas nos n.ºs 2 e 3.

Artigo 5.º

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, pelo menos uma vez por ano, um relatório de que constará uma análise da execução da presente decisão.

Artigo 6.º

A Decisão 98/592/CE do Conselho é revogada.
